



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.500/90-23

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.666

Recurso nº: 65.933 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente: CALÇADOS EMI LTDA.

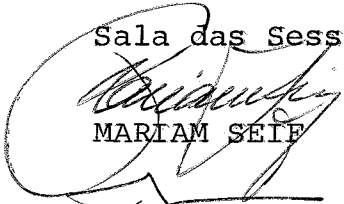
Recorrida: DRF em NOVO HAMBURGO - RS.

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudicado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS EMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1992

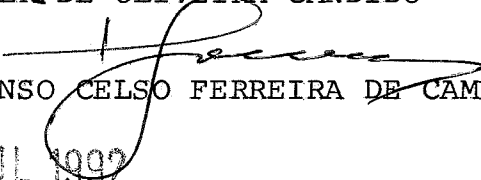

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.500/90-23

RECURSO Nº: 65.933

ACORDÃO Nº: 102-83.666

RECORRENTE: CALÇADOS EMI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS EMI LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que manteve o lançamento do PIS/DEDUÇÃO referente ao exercício de 1988 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz inauferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-83.586/92.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.666

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam saber a cobrança do PIS/DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 10 de junho de 1992

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR